



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET
Juízo Único

Estado do Paraná

PORTARIA Nº 3/2020

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

O Doutor ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Mallet - PR, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o artigo 93, Inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional 45/04), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da celeridade processual e da eficiência (arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 18 de março de 2016;

CONSIDERANDO o contido nos arts. 152, inciso VI e artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o contido no Provimento nº 163/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e no artigo 357 do CNCJ,

CONSIDERANDO as Resoluções nº 03/2009 e 10/2010 do Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLETT Juízo Único



Estado do Paraná

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, bem como sob a luz dos critérios informadores dos Juizados Especiais, nomeadamente simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

RESOLVE

Disciplinar a delegação da prática de atos meramente ordinatórios, sem cunho decisório, em processos em trâmite perante os **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MALLETT**, estabelecendo o fluxo processual a ser observado, no intuito de permitir a tramitação mais célere de tais procedimentos, sem excluir a apreciação judicial dos requerimentos formulados pelas partes, nos seguintes termos:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I - Regras comuns do processo virtual

Art. 1º. Além do disposto na Lei 9.099/95 e na Resolução nº 10/2007 do Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o procedimento no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública será regido pelas seguintes regras:

PADRÃO DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS, ORDEM E NOMENCLATURA

Art. 2º. Todos os processos em trâmite nos Juizados desta Comarca se dão pelo Sistema PROJUDI através do processo virtual no endereço eletrônico <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>.

§ 1º. Não se aceitará a apresentação de petição inicial por meio físico, mesmo por protocolo integrado.

§ 2º. A petição inicial será integralizada em apenas um arquivo no formato PDF.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

§ 3º. Todos os documentos deverão ser juntados em arquivos no formato PDF, na forma individualizada, não podendo haver a cisão de um documento em dois ou mais arquivos, salvo quando excederem o limite individual de upload do sistema.

§ 4º. Deverá ser obrigatoriamente observada por qualquer sujeito processual, inclusive o Ministério Público, a seguinte padronização de ordem e nomenclatura de arquivos (artigo 174 e 175 do CNCGJ), não podendo ser utilizada nomenclatura genérica para os arquivos inseridos no sistema como, por exemplo, "DOC01", "documentos", etc.

I - petições iniciais e/ou demais petições, cuja nomenclatura, quando cabível, corresponderá ao ato praticado (por exemplo: petição inicial, contestação, impugnação, recurso nominado, embargos de declaração, pedido de cumprimento/execução de sentença, pedido de extinção, pedido de homologação de acordo, requerimento/petição, etc.);

II - documentos, respeitada a seguinte sequência, quando houver:

a) procurações e/ou substabelecimentos, com a mesma nomenclatura;

b) documentos pessoais, com a nomenclatura do documento inserido (por exemplo: RG, CPF, CNH, etc);

c) comprovante de residência, com a mesma nomenclatura;

d) demais documentos, cuja nomenclatura identificará a espécie e a finalidade deles (por exemplo: contrato, cheque, nota promissória, duplicata, instrumento de protesto, extratos, faturas, comprovante de pagamento, fotografias, comprovante de inscrição restritiva, etc.).

§ 5º. Deverá ser obrigatoriamente observada por qualquer sujeito processual, inclusive o Ministério Público, a seguinte padronização de apresentação de arquivos, não sendo aceitáveis documentos ilegíveis, sem nitidez, incompletos, sobrepostos ou digitalizados de maneira vertical/oblíqua (artigo 169 do CNCGJ), devendo o usuário, quando da digitalização dos documentos:

I - observar se eles se revestem de nitidez e inteireza;

II - escaneá-los, preferencialmente, em cores, quando sua leitura e visualização assim recomendarem;

III - evitar a sobreposição de documentos;



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

IV - observar os documentos, cujos teores de interesse ao feito, sejam registrados na frente e no verso da folha, pois nessa condição deverão ser digitalizados;

V - digitalizá-los de modo que sua leitura seja horizontal, salvo quando a dimensão do documento exigir seu escaneamento de maneira vertical.

§ 6º. Caso não sejam atendidas as disposições dos §§ 2º, 3º, 4º e/ou 5º, a serventia intimará a parte requerente para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC de 2015), ou, conforme o caso, não conhecimento do ato.

§ 7º. Havendo equívoco na distribuição do feito quanto à correta competência no sistema PROJUDI, deverá a Secretaria, independentemente de conclusão ou determinação, assim que verificada a falha, promover a redistribuição, certificando nos autos. Também deve ser retificada de ofício pela Secretaria eventual falha quanto ao cadastramento do feito, no que diz à classe, assunto e nome das partes, com as anotações pertinentes e comunicação ao Cartório Distribuidor.

§ 8º. As petições e os documentos apresentados em meio físico, ou aquelas remetidas pelo protocolo integrado, não serão aceitas pela Serventia e o ato reputar-se-á não praticado, e serão devolvidos à parte interessada, por meio de carta com AR, certificando-se o ocorrido nos autos eletrônicos, o mesmo ocorrendo com as peças e os documentos que porventura estiverem em Secretaria cuja digitalização já tenha ocorrido.

HABILITAÇÃO NO SISTEMA E PETICIONAMENTO

Art. 3º. Os advogados atuantes perante este Juízo deverão requerer sua habilitação no sistema PROJUDI através de formulário próprio que deverá ser preenchido e entregue nesta Secretaria, o qual poderá ser encontrado no endereço eletrônico <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/informacoesExtras/FormularioAdesao.pdf>>.

§ 1º. Verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, certificar a Secretaria, procedendo ao cadastro do advogado que participou da audiência ou juntou a petição; havendo mais de um procurador constituído para a mesma parte, cadastrar aquele que estiver habilitado no sistema, procedendo a intimação da parte interessada para ciência.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

§ 2°. Caso não seja possível a habilitação de nenhum procurador no sistema, intimar a parte, via contato telefônico ou através de outro meio idôneo de comunicação, certificando-se nos autos a data e hora, bem como a pessoa responsável pelo atendimento, a fim de que seja informado ao Juízo procurador devidamente habilitado, sob pena de que as intimações sejam procedidas diretamente à parte.

Art. 4°. O advogado solicitante do cadastro receberá senha para acesso ao Sistema e deverá modificá-la no prazo de 5 (cinco) dias por combinação (senha) de uso pessoal e intransferível.

§ 1°. O advogado será responsável por todos os dados e atos processuais praticados com sua senha, valendo como sua assinatura.

§ 2°. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, ou caso a petição seja assinada digitalmente por advogado distinto daquele que consta da procuração, a Secretaria deverá intimar ambos os procuradores para regularização (assinatura coincidente, por aquele constituído, ou juntada de substabelecimento ou nova procuração) em 05 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada a petição, assim tida por inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1°, § 2°, III e 18, da Lei nº 11.419/2006.

§ 3°. No caso do parágrafo anterior, em se tratando de petição inicial, deverá constar da intimação a pena de indeferimento da inicial se a falha não for sanada em 15 (quinze) dias.

DO PETICIONAMENTO EM GERAL

Art. 5°. Os advogados deverão peticionar exclusivamente por meio eletrônico, sendo que a parte desacompanhada de advogado, apresentará as petições e documentos diretamente em Secretaria, a qual se incumbirá de juntar aos autos.

§ 1°. Caso as petições e documentos, em processos em que haja advogado habilitado, sejam por este apresentadas em meio físico à Secretaria, os mesmos não serão aceitos e o ato reputar-se-á não praticado, salvo expressa determinação em contrário ou nos casos previstos no item 2.21.3.3.1 do Provimento nº 223/2012 da CGJ do Estado do Paraná.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

§ 2º. Caso as petições e documentos indicados no parágrafo anterior sejam enviadas pelo advogado à Secretaria por correspondência ou outro meio semelhante, estas serão devolvidas à parte interessada através de carta com AR, certificando-se o ocorrido nos autos.

§ 3º. Documentos apresentados pelos advogados das partes em audiência serão juntados pela Secretaria junto do movimento da realização da audiência.

Art. 6º. Tendo em vista que, até então, o Sistema PROJUDI não permite que os advogados e terceiros juntem arquivos de som e vídeo, a parte interessada poderá apresentar tais arquivos à Secretaria, a qual juntará aos autos, certificando o ocorrido.

Art. 7º. Na impossibilidade de digitalização de um documento ou prova, este ficará arquivado em Secretaria, sendo certificado nos autos.

Capítulo II - Delegação de atos

ATOS DELEGADOS EM GERAL

Art. 8º. Fica delegada ao Secretário e aos Servidores do Tribunal de Justiça do Paraná, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto na Lei nº 9.099/95 e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil de 2015, ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que deverá a serventia consultar o magistrado ou sua assessoria, primeiro verbalmente, apenas fazendo-se conclusão em caso de permanecer a dúvida, lavrando-se neste último caso certidão ou informação respectiva.

§ 1º. Todos os atos ordinatórios mencionados nesta portaria devem ser cumpridos pela Secretaria independentemente de conclusão, salvo os casos nela previstos.

§ 2º. Quando da realização do ato delegado, deverá ser certificada em qual fundamento desta Portaria há tal delegação.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

§ 3°. Sempre que a parte for devidamente citada ou intimada, e decorrer o prazo sem manifestação, a Secretaria deverá certificar o ocorrido e, se for o caso, continuar com o cumprimento das regras desta Portaria.

§ 4°. Objetivando o cumprimento das determinações contidas nesta Portaria, fica autorizado o Sr. Secretário, a delegar as funções, exceto as suas privativas, aos demais servidores lotados na Secretaria.

Art. 9°. O Secretário e demais servidores ficam autorizados a assinar os mandados, expedientes, cartas precatórias, ofícios e comunicações em geral, exceto os que devem ser assinados pelo próprio Juiz, sempre constando que o faz sob a autorização do Juízo.

§ 1°. Devem ser assinados exclusivamente pelo próprio Juiz:

- I - os mandados de prisão;
- II - os contramandados;
- III - os alvarás de soltura;
- IV - os salvo-condutos;
- V - as requisições de réu preso;
- VI - as guias de recolhimento, de internação ou de tratamento;
- VII - os ofícios ou alvarás para levantamento e transferência de valores;
- VIII - os ofícios requisitórios de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal;
- IX - os alvarás judiciais em geral;
- X - os formais de partilha e cartas de arrematação e adjudicação;
- XI - ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas;
- XII - demais casos previstos em lei ou ato normativo.

CUMPRIMENTO DO DESPACHO ANTERIOR

Art. 10. Salvo na hipótese de apresentação de petição em que conste pedido fundamentado de providência urgente, antes de remeter os autos conclusos deverá a secretaria sempre verificar se os despachos proferidos



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

anteriormente foram cumpridos na íntegra, e se a prática do ato subsequente não está autorizada por portaria do juízo.

TÍTULO II – DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO JUIZADO CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

CAPÍTULO I – VERIFICAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL

Art. 11. Recebida na Secretaria a petição inicial, verificar-se-á se a nova ação está englobada na competência do Juizado Especial Cível, em especial quanto ao disposto no artigo 3º da Lei nº. 9.099/95, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em atenção ao disposto no artigo 2º da Lei nº. 12.153/2009 e das Resoluções nº 10/2010 e 71/2012 do Colendo Órgão Especial.

Art. 12. São requisitos essenciais da petição e do termo inicial, que deverão ser apreciados pelo Senhor Escrivão, possibilitando-se a conclusão ao Juiz Supervisor em caso de dúvida:

I – em todos os processos:

- a) nomes, prenomes, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço eletrônico, endereço com CEP do autor e do réu;
- b) fatos que fundamentam o pedido;
- c) pedido expresso, com suas especificações e valores;
- d) declaração do valor da causa, em observância aos artigos 291 e 292 do CPC.

II – nos processos de conhecimento:

- a) a especificação das provas que pretende produzir;
- b) as provas documentais que fundamentam o pedido;
- c) especificação expressa dos valores a título de danos materiais e morais, estimando o valor que entende devido em razão da compensação pelos supostos danos, sob pena de restar limitado ao valor indicado na inicial

III – nos processos de execução:

- a) título executivo apresentado de forma legível;
- b) demonstrativo de atualização de débito até a data da propositura da ação (artigo 798, inciso I, B, do CPC);



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

b.1) caso à parte autora não esteja representada por advogado, encaminhar os autos ao contador judicial para atualização do débito;

c) nos de título de crédito, existência de endosso translativo ou de cessão de crédito, caso o exequente não seja o beneficiário do título.

§ 1º. Sendo a parte autora representada por advogado, é indispensável a observância dos requisitos constantes nos artigos 319 e 320 (processo de conhecimento) e do artigo 798 (processo de execução) do CPC.

§ 2º. A parte autora não representada por advogado deverá declinar o número do telefone onde poderá ser encontrada, advertindo-se à de que, havendo a modificação, deverá ser comunicado prontamente o Juízo, o que também deverá ser feito caso mude de endereço.

§ 3º. Os provimentos cautelares devem ser requeridos nos mesmos autos do processo.

Art. 13. São documentos indispensáveis que devem acompanhar o termo ou a petição inicial, quando o autor for pessoa natural:

a) cópia da cédula de identidade – carteira de identidade, ou certidão de nascimento, ou certidão de casamento, ou CNH, ou CTPS, ou passaporte, ou carteira do conselho de classe;

b) cópia do cartão de CPF, no caso dos documentos da alínea “a” não conterem o número do CPF;

c) comprovante de endereço expedido há menos de 60 (sessenta) dias;

d) mandato judicial, quando assistido por advogado;

e) termo de adesão ao sistema de intimações via aplicativo de mensagens WhatsApp, quando aceita tal opção pela parte autora.

§ 1º. A parte autora, desacompanhada de advogado, ao protocolar a inicial, será informada pela Secretaria das vantagens decorrentes da adesão ao sistema de intimações através do aplicativo de mensagens “WhatsApp”.

§ 2º. Verificada a divergência existente entre o cadastro realizado no PROJUDI pelo advogado e as partes constantes na petição inicial, inclusive com relação ao seu endereço, intimar o autor para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

§ 3°. Não será aceita, para fins de comprovação de endereço, apenas declaração particular emitida pela parte. Havendo a apresentação de “declaração de endereço”, intimar a parte para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos, também, cópia atualizada de fatura de telefone, energia ou água do local em que reside, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 4°. A parte deverá ser cientificada na mesma ocasião de que, estando a fatura para comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá, na mesma oportunidade do item anterior, comprovar documentalmente a sua relação com o titular do documento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 5°. As partes não representadas por advogado deverão ser advertidas de que, havendo a modificação de seu telefone e/ou endereço, deverão comunicar prontamente o fato ao Juízo, sob pena de ser considerada válida a intimação no endereço ou telefones fornecidos, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil e artigo 19, § 2º da Lei n.º 9.099/95.

§ 6°. Nas ações de despejo para uso próprio, a parte autora deve comprovar, através de certidão expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, que o imóvel objeto da demanda é o único registrado em seu nome.

§ 7°. Este dispositivo também se aplica aos pedidos de urgência, os quais somente serão conclusos caso inexista os defeitos acima.

Art. 14. O acesso da microempresa e da empresa de pequeno porte ao Juizado depende de comprovação de sua qualificação atualizada, pelo que a petição inicial, nas ações propostas por estas, deve ser instruída com os seguintes documentos (artigo 320 do CPC):

I – cópia da declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário anterior ao da propositura da ação, na parte em que conste a receita bruta anual;

II – certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada (expedida há menos de 90 dias);

III – comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita Federal (passível de obtenção através da internet), demonstrando o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (emitido há menos de 30 dias);



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

V – cópia integral do contrato social e respectivas alterações contratuais, salvo aquelas anteriores a eventual consolidação ou requerimento individual do empresário;

VI – declaração firmada sob as penas da lei, por um de seus sócios gerentes, atestando que a microempresa se encontra sob regular funcionamento e em atividade, bem ainda de que não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes previstas no artigo 3º § 4º da Lei Complementar nº 123/2006 (emitida há menos de 30 dias).

§ 1º. Nas ações ajuizadas por microempresa ou empresa de pequeno porte, a Secretaria deverá verificar se falta algum dos documentos acima e, em caso positivo certificar o fato, cancelar a audiência agendada e intimar a(s) parte(s) autora(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 321, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos a documentação faltante. Este dispositivo aplica-se aos pedidos de urgência, os quais somente serão conclusos caso inexista o defeito acima.

§ 2º. Cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, a Secretaria deverá certificar o fato, pautar a audiência inicial, intimar a(s) parte(s) autora(s) e citar a(s) parte(s) ré(s).

§ 3º. Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, a Secretaria deverá certificar o fato e imediatamente fazer os autos conclusos para sentença de extinção.

§ 4º. Este artigo se aplica aos processos em andamento, seja qual for a fase em que eles se encontrem, estabelecendo-se o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de qualquer documento faltante, sob pena de extinção, salvo se já realizada a determinação.

Art. 15. As pessoas jurídicas representadas por advogados deverão apresentar procuração assinada pelo respectivo administrador. De igual modo, as cartas de preposição devem ser firmadas por este último.

§ 1º. É defeso ao advogado a assinatura de cartas de preposição, salvo se houver outorga de poderes específicos em mandato.

§ 2º. É vedada a cumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa, sob pena de considerar a parte ausente no ato (enunciado nº 98 do Fonaje).



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

Art. 16. O pedido de concessão do benefício da gratuidade da Justiça deverá ser acompanhado de declaração de pobreza assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, neste caso acompanhada de assinatura a rogo de terceiro.

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

Art. 17. Estando o termo ou a petição inicial em ordem, proceder-se-á(ão) à(s) citação(ões) e intimação(ões) do(s) requerido(s) para comparecimento na audiência de conciliação, independentemente de despacho.

Art. 18. O réu deverá ser citado e intimado para a audiência de conciliação com antecedência mínima de 10 (dez) dias para o ato, advertindo-se sobre o contido no artigo 20 da Lei 9.099/95 e dos demais artigos desta Portaria.

§ 1º. Nos processos em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, a citação para a audiência de conciliação será efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/2009.

§ 2º. Caso a carta citatória tenha sido recebida por pessoa diversa do destinatário, deverá a secretaria repetir o ato, se necessário.

§ 3º. Havendo possibilidade de expedir a citação da parte ré de forma on-line, dar preferência para este meio, corrigindo o cadastro do polo passivo, em atendimento ao art. 246, § 1º, do Código de Processo Civil.

§ 4º. O réu poderá optar pelo sistema de intimações através do aplicativo de mensagens WhatsApp, considerando as vantagens decorrentes da adesão, podendo preencher o termo de adesão na Secretaria no dia da audiência conciliatória ou a qualquer tempo.

Art. 19. As intimações serão realizadas através de qualquer meio idôneo de comunicação, possibilitando-se à Secretaria a comunicação através de ligação telefônica, certificando-se nos autos o dia e a hora em que a intimação foi realizada, bem como o nome da pessoa que a recebeu. As intimações também poderão ser realizadas através de “WhatsApp”, pelo número de celular fornecido pelo TJPR, sendo que a confirmação de entrega valerá como comprovante de intimação (art. 8º da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017).

DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

Art. 20. Os pedidos de concessão de tutela de urgência, antecipada ou cautelar, devem ser conclusos ao Juiz Supervisor para análise assim que distribuída e registrada a ação, desde que presentes os requisitos dos artigos 1 a 7 e 12 a 16.

§ 1º. Se o pedido de tutela de urgência se restringir à apresentação de contrato bancário de financiamento, intimar a parte reclamada para exibir o documento indicado até a audiência de conciliação, sob pena da incidência dos efeitos previstos no artigo 400, do CPC.

DAS AUDIÊNCIAS EM GERAL

Art. 21. Caso o auxiliar do juízo, ao fazer o pregão, constatar a ausência de qualquer das partes para o início da audiência, será concedido tolerância de 10 (dez) minutos. Decorrido o prazo, novo pregão será efetivado e, caso não haja o comparecimento, será devidamente anotado na ata de audiência. Resta dispensada a mencionada tolerância, caso a audiência esteja atrasada em mais de 10 (dez) minutos.

DA CONTESTAÇÃO

Art. 22. Não obtida a conciliação, sendo o caso, será designada data para audiência de instrução e julgamento, momento até o qual o réu poderá oferecer contestação e produzir as provas que entender pertinentes, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º. Caso o réu ofereça contestação oral na audiência de instrução, terá o tempo de 20 (vinte) minutos para tanto.

§ 2º. Não havendo necessidade de realizar audiência de instrução e julgamento o réu deverá apresentar resposta escrita no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que posteriormente o autor será intimado pela Secretaria para impugnar, também no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. São obrigatórios na contestação os mesmos documentos contidos nos artigos 12 e 13 desta Portaria.

§ 4º. Não se admitirá a reconvenção. Entretanto, é lícito ao réu na contestação formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º da Lei 9.099/95, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

§ 5º. Se na resposta do réu for constatado, por meio de documentos, que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial e



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

inseridos no processo eletrônico, corrigir de ofício os registros da Secretaria, a autuação e encaminhar os autos ao Distribuidor para as mesmas correções, certificando todos os atos.

DA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Art. 23. O autor deverá, caso queira, impugnar a contestação e/ou responder ao pedido contraposto na própria audiência de instrução e julgamento, tendo o tempo de 20 (vinte) minutos para tanto.

§ 1º. No caso de a contestação ter sido apresentada pelo réu antes da realização da audiência de instrução e julgamento, o autor será intimado para impugnar ou responder ao pedido contraposto no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o prazo mencionado findar-se-á antecipadamente com a realização da audiência de instrução, caso esta ocorra antes de decorrer integralmente o prazo, seguindo o constante do *caput*.

§ 2º. Excepcionalmente, com fundamento no princípio da razoabilidade, a audiência de instrução e julgamento poderá ser redesignada e ser concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar impugnação e/ou resposta ao pedido contraposto.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Art. 24. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, as partes poderão requerer o julgamento antecipado da lide na oportunidade da audiência de conciliação ou quando da apresentação da contestação e da impugnação.

§ 1º. Em seguida, os autos devem ser enviados à conclusão ao Juiz Leigo para Projeto de Sentença.

§ 2º. Havendo revelia da parte requerida, antes de remeter ao Juiz Leigo, os autos devem ir à conclusão ao Juiz Supervisor.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Art. 25. A audiência de instrução e julgamento será designada na própria audiência de conciliação, quando possível.

Art. 26. Excepcionalmente, com fundamento no princípio da razoabilidade e caso as partes assim requeiram, poderá ser admitida a apresentação de alegações finais, as quais serão apresentadas na audiência de instrução e julgamento de forma oral, no tempo de 10 minutos para cada parte ou,



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

excepcionalmente, através de petição, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

Art. 27. As questões preliminares ou prejudiciais e os demais requerimentos não urgentes serão apreciados na audiência de instrução e julgamento.

Art. 28. Os pedidos de concessão de benefício da Justiça gratuita serão apreciados somente por ocasião da prolação da sentença.

CAPÍTULO III – TÍTULOS EXECUTIVOS E TÍTULOS DE CRÉDITO EM GERAL

Art. 29. Nas execuções com base em título executivo judicial ou extrajudicial, desde que não seja proveniente de cumprimento de sentença proferida por este Juízo, e nos processos de conhecimento em que títulos de crédito forem utilizados como prova, será indispensável à apresentação do respectivo título em Secretaria para que receba carimbo identificador no verso e no anverso, atestando a existência de ação judicial para sua cobrança, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º. Depois de carimbado, o título será escaneado e juntado pela Secretaria aos autos.

§ 2º. Após, o título será devolvido ao legítimo credor que ficará responsável por sua custódia, devendo apresentá-lo em Juízo sempre que requisitado.

Art. 30. Antes da diligência acima, nenhum ato processual será levado a efeito, salvo se houver determinação judicial em contrário.

Parágrafo único. Cumprida a determinação, os autos devem ir conclusos para despacho inicial.

Art. 31. Decorrido o prazo do artigo 29 sem a apresentação espontânea dos títulos, a Secretaria intimará o autor, pessoalmente ou através de seu advogado, para apresentar o título na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

§ 1º. Transcorrido o prazo em branco, a Secretaria certificará a preclusão, fazendo a conclusão dos autos para sentença.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

Art. 32. Com a extinção da ação, o interessado requererá certidão explicativa, que revogará os efeitos do mencionado carimbo, à qual será emitida pela Secretaria sem necessidade de despacho.

CAPÍTULO IV – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 33. Após o trânsito em julgado, caso à parte interessada requeira o cumprimento de sentença, deverá junto da solicitação da execução, apresentar demonstrativo atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC, se acompanhado de advogado. Caso a parte esteja peticionando desassistida de advogado, a Secretaria remeterá os autos ao Contador Judicial para realização do cálculo.

Parágrafo único. Juntado o cálculo pelo Contador Judicial, os autos devem ser enviados à conclusão.

Art. 34. Nos processos de autos físicos, o requerimento expropriatório do cumprimento de sentença deverá ser realizado, exclusivamente, através do Sistema Projudi pelo interessado.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, observar-se-ão as demais determinações constantes nesta Portaria sobre o Sistema PROJUDI e o peticionamento correspondente.

§ 2º. É obrigatória a juntada virtual da sentença ou acórdão correspondente, bem como da certidão de trânsito em julgado pelo credor e do cálculo atualizado da dívida.

§ 3º. As providências acima serão realizadas pela própria Secretaria para as partes não assistidas por advogados.

§ 4º. Recebido o pedido, a Secretaria deverá certificar a circunstância nos autos físicos e verificar a regularidade do título executivo juntado, certificando-se nos autos.

CAPÍTULO V – DILIGÊNCIAS POSTERIORES À SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

Art. 35. Opostos embargos de declaração, a Secretaria, antes de fazer a conclusão dos autos, deverá:

I - certificar quanto à tempestividade dos embargos;

II - intimar a parte contrária para em 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar sobre os embargos.

Parágrafo único. Tratando-se de embargos de declaração de decisão minutada por Juiz Leigo, remeter diretamente a ele os autos conclusos, para análise e minuta de decisão dos embargos, quando encerrado o prazo concedido na alínea 'b'.

Art. 36. Apresentado o recurso nominado, antes de enviar os autos à conclusão, a Secretaria deverá lançar certidão sobre a regularidade do preparo, nos termos do art. 440, parágrafo único, do CNCGJ. Caso a parte requeira a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a Secretaria deverá certificar tal fato, sendo que se houver deferimento, posteriormente a Secretaria deverá gerar a respectiva guia no Sistema Uniformizado, vinculando ao feito.

Art. 37. Decorrido o prazo para recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Havendo pedido de cumprimento de sentença sem a observância do disposto acima, a Secretaria deverá providenciar a certidão de trânsito em julgado, em sendo o caso.

Art. 38. A Secretaria deverá encaminhar imediatamente às instâncias superiores as petições protocoladas na Vara relacionadas a feitos que estejam pendentes de decisões pelos Tribunais (Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

TÍTULO III – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Art. 39. Com a apresentação de notícia de crime de menor potencial ofensivo por qualquer pessoa ou autoridade, havendo a identificação da vítima e infrator, deverá a Secretaria designar audiência preliminar sem a necessidade de despacho judicial.

Art. 40. Em todos os procedimentos instaurados neste Juízo, com exceção das Cartas Precatórias, a Secretaria deverá extrair os antecedentes criminais do acusado através do Sistema Oráculo.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

Art. 41. Inexitosa a audiência preliminar, sendo caso de ação penal pública, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, caso não tenha se manifestado na própria audiência.

Art. 42. Frustrada a audiência preliminar, sendo caso de ação penal privada, os autos devem aguardar o decurso do prazo decadencial ou a promoção da respectiva ação pelo(s) legitimado(s).

Parágrafo único. Decorrido o prazo decadencial, certifique-se. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, caso ainda não haja manifestação pela extinção da punibilidade, e, na sequência, encaminhem-se os autos conclusos para sentença.

TÍTULO IV - DELEGAÇÃO DOS ATOS AO SECRETÁRIO

Art. 43. Fica delegada ao Senhor Secretário e aos Servidores do Quadro do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná a prática dos seguintes atos:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES COMUNS

ANÁLISE PRELIMINAR

Art. 44. Analisar se o termo ou a petição inicial cumpre todos os requisitos dispostos nos artigos 1 a 7 e 12 a 16 desta Portaria, além do disposto nos artigos 14 § 1º e 52, da Lei nº 9.099/95.

Art. 45. Constatar se a parte está regularmente representada nos autos, caso o valor da causa ou então o valor do proveito econômico da demanda ultrapassar o montante de 20 (vinte) salários mínimos, no Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública.

Art. 46. Na hipótese de presumida incompetência dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, ausência de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, os autos serão conclusos ao Juiz.

INTIMAÇÕES E CITAÇÕES

Art. 47. Constatando, em qualquer momento, que o valor da causa supera 40 (quarenta) salários mínimos, no caso do Juizado Especial Cível, e 60 (sessenta) salários mínimos, no caso do Juizado Especial da Fazenda Pública, far-se-á a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

quanto à renúncia ao valor excedente, sob pena de extinção do processo devido à incompetência dos Juizados;

Art. 48. Constatando, em qualquer momento, que o valor da causa supera 20 (vinte) salários mínimos e a parte autora não está acompanhada de advogado, far-se-á sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao valor excedente, sob pena de extinção do processo devido à incompetência do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, ou então para que constitua advogado;

Art. 49. Intimação da parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sempre que ausente qualquer dos requisitos mencionados nos artigos 12 e 13.

Art. 50. Intimação da parte autora, quando representada por advogado, para apresentar procuração nos autos, desde que o instrumento de mandato não acompanhe a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 51. Intimação da parte interessada para apresentar declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento do benefício.

Art. 52. Intimação da parte para assinar os termos e/ou requerimentos não assinados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio da movimentação e cancelamento.

Art. 53. Expedição de mandado ou carta precatória quando a carta postal destinada à intimação ou citação retornar com a observação "ausente", "não atendido" ou "recusado", ou recebido por terceira pessoa.

Art. 54. Intimação da parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras", sob pena de extinção do processo.

Art. 55. Intimação da parte autora para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 5 (cinco) dias, quando a citação por mandado restar infrutífera.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

Art. 56. Caso o aviso de recebimento seja devolvido pelo motivo “faleceu”, deverá a parte autora ser intimada, independentemente de nova conclusão, para comprovar óbito da parte ré e promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, suspendendo-se o processo por 30 (trinta) dias.

Art. 57. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente).

Art. 58. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, salvo se houver oportunidade própria para o ato, como, por exemplo, contestação ou impugnação.

Art. 59. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.

Art. 60. Intimação dos Oficiais de Justiça, com prazo de 15 (cinco) dias, através do Projudi acerca dos mandados com prazo excedido, de acordo com o art. 252 do CNGJ.

Art. 61. Intimação das testemunhas da Comarca (pelo correio, sempre que possível), desde que apresentado tempestivamente o rol e requerida expressamente a comunicação judicial.

Art. 62. Expedição de nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o instrumento anteriormente expedido, se for o caso.

Art. 63. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.

Art. 64. Intimação da parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Se a parte não for representada por advogado, a intimação far-se-á por telefone, por carta ou mandado, nesta ordem.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

Art. 65. Nos procedimentos em geral, efetuado depósito nos autos referente a verbas de sucumbência ou a condenação judicial, intimar a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão.

Art. 66. Intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal ou de Tribunal Superior, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 67. Para as hipóteses determinadas nos artigos 241 e 331, §3º, do Código de Processo Civil, não sendo possível a localização da parte ré para intimação quanto ao trânsito em julgado da sentença, deverá a secretaria certificar o fato, arquivando-se os autos, salvo determinação em contrário constante na decisão.

Art. 68. O aplicativo de mensagens “WhatsApp” pode ser utilizado para intimações em geral, na forma da Instrução Normativa Conjunta ° 01/2017 – CGJ-2VP, notadamente nos casos de:

- I - Cumprimento de despacho;
- II - Mera ciência de despacho, decisão interlocutória ou sentença;
- III - Manifestação acerca do depósito realizado pelo devedor;
- IV - Levantamento de alvará;
- V - Comparecimento em audiência;
- VI - Pagamentos de custas processuais;
- VII - Cumprimento de sentença.

§ 1º. As intimações serão enviadas pelo aparelho de telefone celular da Secretaria, por meio do aplicativo ‘WhatsApp’, que será utilizado exclusivamente para este fim, cuja guarda e conservação é de responsabilidade do Chefe da Secretaria do Juizado Especial.

§ 2º. O número de telefone utilizado para as intimações será previamente informado pela serventia às partes, através do termo de adesão.

§ 3º. A adesão a este meio de intimação é voluntária e facultativa.

§ 4º. Os interessados poderão, a qualquer tempo, solicitar a adesão ao sistema, devendo preencher e assinar o termo de adesão.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

§ 5°. Na mensagem enviada, será informado o número do processo. Além disso, com a intimação, o servidor deverá anexar o pronunciamento oficial (despacho, decisão ou sentença).

§ 6°. Considerar-se-á realizada a intimação no momento em que o ícone de envio de mensagens indicar que a mensagem foi entregue ou, quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência, devendo o servidor disso juntar "print" nos autos.

§ 7°. Se a mensagem não for entregue no prazo de 48 horas, a parte será intimada pelos demais meios previstos em lei.

§ 8°. As partes que optarem por não receberem intimações pelo 'WhatsApp' serão intimadas pelos demais meios previstos em lei.

§ 9°. É vedado aos servidores dos Juizados Especiais prestar quaisquer informações, mesmo que gerais, ou receber qualquer manifestação das partes por meio de mensagens do aplicativo 'WhatsApp'.

§ 10°. Se, por qualquer motivo, o aplicativo 'WhatsApp' estiver indisponível, as intimações serão realizadas pelos demais meios previstos em lei.

Art. 69. Dispensa-se a intimação da parte ré ou executada, diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças de:

I - extinção de processo sem resolução de mérito por desistência; abandono; ausência de interesse de agir superveniente; ausência da parte autora à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento;

II - quando, nos processos de execução o devedor não é encontrado ou quando inexistir bens penhoráveis;

III - extinção da execução pelo pagamento.

OFÍCIOS

Art. 70. Reiteração de ofícios não respondidos há 30 (trinta) dias, por mais uma oportunidade, constando possível responsabilidade criminal, salvo quando remetidos à autoridade judiciária de igual ou superior instância.

Art. 71. Responder ofícios a respeito de informações sobre o trâmite dos processos, salvo aqueles dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas, que sempre deverão ser assinados pelo juiz.

CARTAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

Art. 72. Após a distribuição, a Secretaria deverá expedir ofício ao Juízo Deprecante com informações sobre a carta precatória, tais como número da distribuição, data da audiência ou outra providência requerida, através do Sistema Mensageiro, juntando-se prova do envio nos autos.

§ 1º. Caso a carta precatória esteja desprovida de todas as cópias necessárias, certifique-se e oficie-se ao Juízo Deprecante requerendo-as, no prazo de 10 (dez) dias, nos mesmos moldes do item anterior.

Art. 73. Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo o caso de obrigatória intervenção do Juiz, o Secretário tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível. Cumprido o ato, devolvê-la-á, independentemente de despacho. Em caso de dúvida para o seu cumprimento, deve enviá-la ao Juiz para despacho.

Art. 74. Caso à parte interessada seja intimada ou o Juízo Deprecante seja requerido para realizar algum ato necessário à continuidade da diligência e permanecer inerte, a Secretaria certificará o fato e devolverá a carta precatória ao Juízo de origem.

Art. 75. Responder ao Juízo Deprecante sempre que solicitadas informações.

Art. 76. Devolução da deprecata sempre que houver solicitação pelo Juízo Deprecante.

Art. 77. A remessa para o destino de carta precatória cujo cumprimento deva dar-se em Comarca diversa, comunicando-se ao Juízo Deprecante.

Art. 78. Efetivada a penhora nos autos de carta precatória ou restando infrutífera, expedir ofício ao Juízo Deprecante, via sistema Mensageiro ou comunicação eletrônica via PROJUDI, solicitando informações acerca do prosseguimento do feito.

CARTAS PRECATÓRIAS ENVIADAS

Art. 79. As cartas precatórias serão remetidas ao Juízo Deprecado paranaense através da ferramenta "ordenar carta precatória eletrônica" no Projudi e para Juízos de outros Estados pelo procedimento normal, sendo seu envio pelo Sistema de Malote Digital.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

Art. 80. Decorrido o prazo da carta precatória, solicitar informações sobre o andamento ao Juízo Deprecado, com intervalo de 30 (trinta) dias, por duas vezes.

§ 1º. Não respondida a solicitação, contatar o Secretário responsável do Juízo Deprecado através de ligação telefônica, solicitando as informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Não respondida a solicitação, certifique-se nos autos e venham conclusos.

Art. 81. Devolvida à carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias e, sendo indicado novo endereço de parte(s) ou testemunha(s) residentes em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata.

Art. 82. Nas cartas precatórias expedidas, quando retornarem cumpridas, juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, ou seja: a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.); conta de custas; eventuais documentos novos e petições que acompanham etc. As capas e demais peças devem ser eliminadas de pronto.

Art. 83. As testemunhas domiciliadas em outras Comarcas deverão ser ouvidas através de Carta Precatória, desde que, no caso do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, haja pedido expresso da parte interessada.

ATRASOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 84. Verificando-se que o Oficial de Justiça não devolveu o mandado nos termos do art. 60, tampouco justificou, deverá a Secretaria proceder às seguintes diligências:

I - intimar o Oficial de Justiça para que apresente o mandado devidamente cumprido em 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

II – em caso de silêncio, reiterar a intimação, com prazo de 72 horas, devendo também apresentar justificativa fundamentada quanto à demora no cumprimento do mandado, sob pena de ser instaurado procedimento administrativo e suspensa a distribuição de novos mandados;



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

III – novamente não havendo devolução ou justificativa, ou apresentando apenas justificativa, deverá a Secretaria tornar conclusos para análise quanto à eventuais providências disciplinares, substituição do oficial e/ou suspensão da distribuição de novos mandados, certificando:

- a) a data da expedição do mandado;
- b) a data do recebimento do mandado pelo Oficial;
- c) o cumprimento integral do caput e incisos I e II deste artigo, quanto às intimações do Oficial de Justiça para devolução, indicando as datas das intimações para devolução, e as movimentações processuais onde se localizam;
- d) se o Oficial de Justiça apresentou pedido de prorrogação de prazo;
- e) se o Oficial de Justiça apresentou justificativa pelo descumprimento dos prazos;
- f) se o presente feito integrou o(s) último(s) processo(s) administrativo(s) abertos em face do servidor.

Parágrafo único. Tratando-se de atraso em mandado relativo a realização de ato iminente, assim não havendo tempo hábil para as providências dos itens I e II supra, deverá ser a situação certificada nos autos, vindo conclusos para deliberação imediata. O mesmo se aplica em processos relativos a questões urgentes.

ALVARÁS

Art. 85. Havendo pedido de expedição de alvarás em nome de advogados para levantamento de verba da parte, deverá a Secretaria, antes de fazer a conclusão dos autos:

I – Certificar se o advogado em questão possui poderes para receber e dar quitação (expressamente redigidos), conferidos por mandato, indicando o movimento processual em que se encontra a procuração.

§ 1º. Caso não conste do processo procuração com poderes específicos para tal finalidade, deverá a Secretaria expedir a seguinte intimação: *"Fica o advogado da parte (...) intimado a, em dez dias, juntar aos autos procuração em que tenha havido outorga de poderes específicos para o recebimento de valores (receber e dar quitação), sem o que somente será possível a expedição de alvará*



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

em nome de seu constituinte, porque não localizada nos autos procuração com tais poderes".

§ 2º. A Secretaria deverá expedir o alvará de levantamento ao credor e/ou ao procurador devidamente habilitado, com o prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o advogado acerca da expedição, ou pessoalmente ao interessado, caso esteja desacompanhado de advogado.

§ 3º. Verificado pela Secretaria que o alvará venceu, sem ter ocorrido o levantamento, bem como a parte interessada está assistida por advogado, proceder-se-á intimação pessoal da parte interessada para realizar a retirada de novo alvará, que deverá ser expedido. Caso a parte não retire o alvará no prazo de seu vencimento, tal situação deverá ser certificada, bem como os autos remetidos à conclusão, a fim de ser determinada a transferência do valor ao FUNJUS.

§ 4º. Havendo o pedido de novo alvará, a Secretaria deverá expedir o mesmo, com prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º. Por fim, após as diligências, deverá a serventia certificar que a conta judicial se encontra zerada (sem saldo) ou encerrada, a fim de evitar futuras diligências com depósitos residuais ou não levantados, sendo vedado eventual arquivamento de processos com valores depositados e não levantados.

OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

Art. 86. Havendo pedido de expedição de ofício para transferência bancária, em substituição ao alvará judicial, devem os autos ser remetidos à conclusão, devendo antes ser certificado: a) se constam os dados bancários necessários (nome e número do Banco, número de agência e conta, número ou código de operação se o Banco o exige, nome completo e CPF ou CNPJ do titular da conta); b) e se o titular da conta é a mesma pessoa que seria beneficiária pelo alvará, ou autorizada a receber o valor em nome do beneficiário do alvará de forma expressa. Ausentes estes requisitos, deverá ser previamente intimada a parte para regularização em 05 (cinco) dias.

DIVERSOS

Art. 87. Nos processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-se a quem tem direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

Art. 88. No caso de o processo ser físico, promover o desarquivamento quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao postulante do desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos novamente.

Art. 89. Encaminhar às instâncias superiores petições protocoladas na Vara relacionadas a processos que estejam pendentes de decisões Superiores (Turma Recursal e Supremo Tribunal Federal), em se tratando de processo físico.

Art. 90. Em exames periciais, após a apresentação do laudo, expedir alvará para o levantamento dos honorários pelo perito, ficando também autorizada a expedição de ofício à instituição financeira para transferência para conta bancária eventualmente indicada pelo *expert*.

Art. 91. Nos procedimentos do Juizado Especial Cível e do Juizado Especial da Fazenda Pública, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer das partes, remeter à conclusão, a fim de que seja analisada a possibilidade de suspensão do feito, na forma do artigo 313 do CPC.

Art. 92. Nos processos do Juizado Especial Criminal, apresentada a certidão de óbito do infrator, os autos devem vir conclusos para sentença de extinção de punibilidade.

Art. 93. Em sendo deferida a busca de endereços da parte ré, a Secretaria realizará tal pesquisa através dos Sistemas BacenJud, InfoJud, SIEL e pelo convênio TJPR/COPEL.

Art. 94. Nos procedimentos em geral, admitir-se-á a realização de atos pelo estagiário devidamente inscrito nos quadros da OAB, nos termos da Lei e sob a supervisão de advogado constituído, desde que esteja devidamente autorizado através de "Carta de Autorização", que mencionará especificamente o número do processo e o nome das partes, com exceção da retirada de alvará de levantamento de quantia.

§ 1º. Não se admitirá a realização de atos por Secretárias, *Office boys* e congêneres de escritórios de advocacia.

§ 2º. Nos procedimentos em geral, intimar o procurador constituído quando este tiver vista dos autos físicos em cartório, colhendo o serventuário a sua



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

assinatura na forma de ciente, que deverá ser colhida nos autos mencionando o dia e hora em que a comunicação foi realizada.

§ 3º. Havendo recusa, certificar nos autos que o procurador foi intimado, comunicando-lhe tal fato verbalmente. Tal providência supre a necessidade de intimação do respectivo advogado através de publicação oficial.

§ 4º. A intimação feita na Secretaria do advogado que representa uma das partes não dispensa a intimação dos demais por publicação oficial.

Art. 95. Nos procedimentos em geral, quando ainda físicos, efetivar a cobrança dos autos sem devolução dentro do prazo máximo para carga, com as seguintes especificidades:

I - Em princípio, via Diário da Justiça, à pessoa a quem a carga foi feita, ou pessoalmente, quando aquela comparecer na Secretaria ou, ainda, por ciência da(o) secretária(o), ou do(a) estagiário(a) do Escritório de Advocacia, mediante notificação por escrito para devolução dos autos em 24h, sob pena de responsabilidade processual, penal e administrativa;

II - Frustrada a cobrança realizada pela forma prescrita no item anterior, ou não sendo possível sua realização pelo não-comparecimento do destinatário da carga à Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar do final do prazo, admitir-se-á que o funcionário realize a cobrança para devolução dos autos em 24h por meio telefônico, certificando-se tal fato em papel à parte, que permanecerá juntado ao livro carga respectivo até a devolução dos autos sob cobrança, ocasião em que será a este anexado imediatamente, como comprovação do ato;

III - Fracassando as tentativas anteriormente citadas, deverá o advogado que fez a carga dos autos ser intimado pessoalmente para devolução dos autos, em 24h, sob pena de busca e apreensão e demais sanções legais;

IV - Caso os autos ainda não tenham sido devolvidos pelo advogado, deverá ser instaurado o incidente de "cobrança de autos", nos termos do art. 789 do CNECJ;

Art. 96. Nos procedimentos em geral, havendo renúncia ao mandato pelo advogado, intimar o advogado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET
Juízo Único



Estado do Paraná

SEÇÃO II – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL)

Art. 97. Alterar nos autos a fase processual a fim de constar que o feito se encontra em cumprimento de sentença, bem como comunicar o distribuidor para as anotações necessárias, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual.

Art. 98. Iniciada a fase expropriatória de que trata o artigo 523, do Código de Processo Civil, intimar o exequente assistido por advogado para emendar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, caso não tenha apresentado o demonstrativo de atualização de débito de que trata o artigo 798, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

§ 1º. Tratando-se de parte desacompanhada de advogado, remeter os autos ao Contador Judicial para realização de cálculo.

Art. 99. Após o recebimento da impugnação ao procedimento de cumprimento, comunicar ao distribuidor para anotação.

EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Art. 100. Sem prejuízo das determinações contidas acima, intimar o exequente para emendar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil):

I - para apresentar o demonstrativo de atualização de débito de que trata o artigo 798, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil; caso não tenha feito;

II - para apresentar a cessão civil de crédito, caso o título de crédito exequendo não tenha endosso.

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS

Art. 101. Intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, ou indicados pelo devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

SISTEMA BACENJUD



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

Art. 102. Deferida a penhora pelo sistema BacenJud, intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, caso isso já não tenha feito.

Art. 103. Com o sucesso total ou parcial do bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), intime-se o executado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados e/ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de bloqueio, de acordo com o disposto no artigo 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Art. 104. Caso o executado insurja-se, de qualquer modo, contra o bloqueio realizado, intime-se o exequente para responder em 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos com o transcurso do prazo.

Art. 105. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, realizando a Secretaria a transferência do valor bloqueado para depósito judicial vinculada ao juízo da execução.

§ 1º. Tratando-se de cumprimento de sentença, expedir intimação ao executado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar embargos à penhora (Enunciado nº 142 do FONAJE).

§2º. Tratando-se de execução de execução de título extrajudicial, designar audiência de conciliação de que trata o artigo 53, §1º, da Lei nº 9.099/95, constando da intimação que caso a parte executada queira, poderá opor embargos em audiência, por escrito ou verbalmente.

Art. 106. Caso sejam penhorados ativos financeiros de valor ínfimo (inferior a 5% do valor do débito, desde que não atinja 10% do salário mínimo nacional), considerar-se-á infrutífera a penhora, desbloqueando-se o respectivo valor.

Art. 107. Não sendo encontrados ativos financeiros, intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.

SISTEMA RENAJUD

Art. 108. Deferida a penhora pelo sistema Renajud, intimar o exequente para apresentação de pelo menos um dos seguintes dados, caso não



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

tenha realizado: a) CPF ou CNPJ do executado; b) placa do veículo; c) chassi do veículo.

Art. 109. Em caso de bloqueio positivo de veículo(s), a penhora será realizada por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC). No caso de o bloqueio recair sobre mais de um veículo, deverá o exequente ser previamente intimado para que diga sobre qual ou quais veículos pretende que a penhora recaia.

Art. 110. Realizado o bloqueio pelo sistema Renajud, proceda à Secretaria do Juizado a designação de dia e hora para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95, no caso de execução de título extrajudicial, desde logo intimando-se o exequente, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído, em ato único:

I – para que em 05 (cinco) dias:

a) apresente avaliação particular do(s) veículo(s), consistente em cotação de mercado obtida com base no preço médio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, o que deve ser comprovado documentalmente, restando dispensada a avaliação por oficial de justiça ou avaliador judicial (art. 871, inciso IV, do CPC);

b) informe o local onde se encontra(m) o(s) veículo(s);

c) indique o preposto que irá acompanhar eventual diligência a fim de ser nomeado depositário;

II - para comparecimento à audiência conciliatória já pautada, sendo dispensada no caso de cumprimento de sentença.

§ 1º. Durante a audiência, caso as partes não cheguem a um acordo e a execução deva prosseguir, com ou sem oferecimento de embargos deverá desde logo ser indagado o exequente (para o caso de futura expropriação do bem, se necessária) sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC), ou na alienação em hasta pública, reduzindo-se a opção a termo, ciente de que o silêncio será interpretado em favor da hipótese de leilão. Havendo pedido de adjudicação, deverá ser oportunizada, também na audiência, a manifestação do executado, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remição da execução (art. 826 do CPC).

§ 2º. Após a manifestação do exequente, deverá ser intimado do executado, em ato único:



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

I - quanto à penhora e avaliação particular, bem como remoção do bem, nomeando-se o exequente como depositário, salvo se este expressamente concorde com a nomeação da parte executada como depositária, nos termos do art. 840, §2º, do Código de Processo Civil;

§ 3º. Em sendo caso de cumprimento de sentença, uma vez que dispensada a designação de audiência de conciliação, deve a parte executada ser intimada para, querendo, apresentar embargos à penhora pelo sistema Renajud no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do Enunciado n° 142 do FONAJE.

Art. 111. Não sendo localizado o veículo, intime-se o exequente para em 05 (cinco) dias indicar a localização do mesmo, sob pena de imediato desbloqueio via sistema RENAJUD e levantamento de penhora.

PROIBIÇÃO DE PENHORA VIA BACENJUD E VIA RENAJUD

Art. 112. Em nenhuma hipótese a Secretaria deve incluir minuta de penhora nos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD quando a parte executada se tratar de ente federativo (União, Estado, Município e Distrito Federal) ou alguma de suas autarquias e fundações, posto que estão sujeitos ao sistema de pagamento por precatórios.

PENHORA FÍSICA DE BENS, ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 113. Sendo infrutífera a penhora ou bloqueio de bens via sistemas *on line*, ou no caso de haver saldo remanescente, ou, ainda, quando o exequente requerer e for deferida, deverá a escritania, sem dar ciência do ato ao executado, expedir mandado para que o Oficial de Justiça proceda à penhora e avaliação de bens suficientes para garantia da dívida, observando os bens eventualmente indicados pelo exequente, lavrando-se respectivo auto, e intimando-se o executado (em caso de bens imóveis, deve ser intimado o cônjuge), atendendo-se ao disposto nos arts. 835 e 838 do CPC.

§ 1º. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros (art. 845 do CPC), devendo o Oficial de Justiça também observar o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

§ 2º. Sempre que possível, a avaliação deverá ser feita no ato da penhora, de modo que a intimação da parte executada a respeito da penhora coincida com a intimação da avaliação.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

Art. 114. Caso seja apresentada pelo exequente a certidão da matrícula atualizada (com menos de trinta dias de expedição), a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, dispensando-se a diligência do meirinho. Neste caso, lavrado o termo, deverá ser realizada avaliação pelo Oficial de Justiça em 10 (dez) dias.

Art. 115. Não tendo o exequente juntado a certidão de matrícula do imóvel, ou caso esteja desatualizada, deverá ser intimado para apresentá-la em 10 (dez) dias.

Art. 116. Informando o Oficial de Justiça que não tem condições para proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, e o valor da execução o comportar, deverão os autos vir conclusos para nomeação de avaliador (art. 870, parágrafo único, do CPC).

Art. 117. Após efetivado o auto de penhora e de avaliação (ou o termo de penhora nos autos, seguida de auto de avaliação), proceda a Secretaria do Juizado à designação de dia e hora para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, parágrafo 1º da Lei 9.099/95, intimando-se as partes, constando da intimação que caso o(a) executado(a) queira opor embargos deverá fazê-lo, em audiência, por escrito ou verbalmente, sendo o feito referente à execução de título extrajudicial.

Art. 118. Durante a audiência, caso as partes não cheguem a acordo e a execução deva prosseguir, com ou sem oferecimento de embargos deverá desde logo ser indagado o exequente (para o caso de futura expropriação do bem, se necessária) sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC), ou na alienação em hasta pública, reduzindo-se a opção a termo, ciente de que o silêncio será interpretado em favor da hipótese de leilão. Havendo pedido de adjudicação, deverá ser oportunizada, também na audiência, a manifestação do executado, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remição da execução (art. 826 do CPC).

Art. 119. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, CPC). Exceto em se tratando de execução fiscal, em que deverá ser expedido ofício com essa finalidade.

PENHORA FÍSICA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

Art. 120. Havendo pedido do exequente, deverá a serventia expedir mandado para que o Oficial de Justiça relacione e avalie os bens encontrados na residência ou estabelecimento da parte executada, devendo o Oficial de Justiça descrever os bens existentes no imóvel, relacionando-os e desde logo realizando a avaliação.

Art. 121. Após, deverá ser intimado o credor para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre os bens relacionados e avaliados, e sobre o interesse a penhora, especialmente diante de eventual impenhorabilidade, vindo conclusos para análise após a manifestação.

DO PARCELAMENTO DO DÉBITO ESTANDO GARANTIDO O JUÍZO

Art. 122. Apenas nos procedimentos de execução de título extrajudicial, caso o executado esteja acompanhado de advogado e requeira o benefício do artigo 916 do Código de Processo Civil e realize o depósito preliminar de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito (juntado o respectivo cálculo), intimar o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, caracterizando o silêncio concordância com a proposta. Havendo concordância com o valor, os autos serão conclusos.

Art. 123. Caso à parte esteja desacompanhada de advogado e requeira os benefícios do artigo 916 do CPC, nos moldes do disposto no artigo anterior, a Secretaria deverá remeter os autos ao Contador Judicial para que este elabore cálculo atualizado da dívida. Após, deverá intimar o executado acerca do cálculo, para que este realize o depósito inicial de 30%, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento normal da execução.

Art. 124. Caso o exequente impugne os valores apresentados, os autos deverão ser remetidos aos Contador Judicial a fim de que elabore o respectivo cálculo para apuração dos valores apresentados pelo executado no depósito preliminar e para determinar o valor correto das parcelas mensais e sucessivas, que devem ser atualizadas com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 125. Havendo diferença entre o valor apontado pelo Sr. Contador como correto para o depósito preliminar e o efetuado pelo executado, intime-se-o para complementação do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Art. 126. Caso o valor depositado seja coincidente ou maior do que o valor apurado pelo Sr. Contador, os autos serão conclusos.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL

Art. 127. Incidindo a penhora sobre imóvel, em sendo requerido pelo exequente, expedir a respectiva certidão para fins de registro da construção.

Art. 128. Quando for deferida a penhora sobre bem imóvel, intimar também o cônjuge do executado, se for o caso.

Art. 129. Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado extraído ao Oficial de Justiça, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre eles.

Art. 130. Ficam indeferidos eventuais pedidos de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, Juntas Comerciais e outras diligências que estejam ao alcance da parte por intermédio da via administrativa.

BEM DE TERCEIRO GARANTIDOR

Art. 131. Se o bem penhorado for de terceiro garantidor, intimar também este da penhora, nos termos do artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil.

§ 1º. Recaindo a penhora sobre bem já penhorado, ou gravado com garantia real, intimar os respectivos credores sobre a penhora e para acompanharem o processo e garantirem a preferência de seus créditos.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OU IMPENHORABILIDADE

Art. 132. Em havendo interposição de exceção ou objeção de pré-executividade ou impenhorabilidade, intimar o credor para se manifestar em 10 (dez) dias, salvo se houver pedido de urgência, quando deverá fazer os autos conclusos.

§ 1º. Com o decurso do prazo, ou com a manifestação da parte exequente, a Secretaria deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.

DA SUSPENSÃO DO FEITO

Art. 133. Em havendo petição conjunta das partes requerendo a suspensão da execução, venham os autos conclusos para decisão. Se deferida a suspensão, após expirado o prazo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

Art. 134. Caso haja pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, intimar o exequente para instruí-lo com certidão da Junta Comercial do Paraná da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, caso inexistente, sob pena de indeferimento.

§ 1º. A certidão da Junta Comercial é atualizada se o pedido for feito até 30 (trinta) dias após a expedição da mesma.

§ 2º. Estando em ordem a documentação, a secretaria deverá citar a parte requerida do incidente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as eventuais provas cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC.

IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO

Art. 135. Intimar as partes da avaliação dos bens penhorados, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 136. Oferecida impugnação à avaliação, abrir vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, caso esta matéria não tenha sido debatida em impugnação ao cumprimento de sentença, ou em embargos à execução.

§ 1º. Havendo resposta à impugnação, remeter os autos à conclusão.

ADJUDICAÇÃO

Art. 137. Decorrido o prazo acima ou indeferida a impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre: a) primeiramente, a adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC); b) em segundo lugar, a alienação por iniciativa particular (art. 880 do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 880, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, a alienação em hasta pública (art. 886 do CPC).

Art. 138. Requerida adjudicação, intimar para se manifestar em 10 (dez) dias o senhorio, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, se for o caso, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil, sob pena de concordância tácita.

Art. 139. Requerida a adjudicação, intime-se o executado para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remição da execução (art. 826 do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

Art. 140. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, devem os autos vir conclusos para análise dos pedidos.

Art. 141. Restando deferida a adjudicação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado/carta de adjudicação ao(à) adjudicante (art. 877, § 1º, do CPC). Após, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 876, §4º, inciso II, do CPC), sendo o caso, sob pena de extinção.

HASTA PÚBLICA

Art. 142. Caso postulada a alienação judicial do bem, deverá a Secretaria:

I - verificar se a parte exequente foi intimado para se manifestar sobre o interesse na adjudicação do bem, em caso negativo providenciando a intimação, com prazo de 05 (cinco) dias, cujo silêncio será interpretado como desinteresse, com o praceamento do bem, sem prejuízo do oportuno cumprimento do art. 102, caso se manifeste pela adjudicação;

II - tratando-se de veículo(s) automotor(es), verificar se não há alienação fiduciária em garantia, em caso positivo certificando se foram cumpridas as determinações da seção própria desta Portaria sobre a matéria e vindo conclusos;

III - vencidas as diligências supra, e prosseguindo o feito para hasta pública, atualizar a conta geral, intimando as partes a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias, em seguida vindo conclusos para deliberações.

Art. 143. Deferida a hasta pública, comunicar ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, na forma da Lei Estadual nº 11.054, de 11.01.1995 e art. 393, do CNECJ, a constrição e a realização da hasta pública de bem imóvel.

PEDIDOS DO LEILOEIRO

Art. 144. A pedido do leiloeiro, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para que apresente eventual documento faltante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

§ 1º. A Secretaria deverá atender aos pedidos do leiloeiro que se referirem à expedição de ofícios, de certidões e/ou de atualizações de valores superiores a 01 (um) ano relacionados aos bens penhorados.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

Art. 145. Tratando-se de veículo sujeito a certificado de registro, antes da expedição do edital de arrematação será requisitada certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo DETRAN, caso tais documentos ainda não estejam nos autos.

Art. 146. Quando os bens penhorados forem levados à hasta pública, além da publicação de edital, intimar o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver procurador nos autos, bem como o terceiro garantidor, o terceiro com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, nos termos do artigo 889 do CPC.

ARREMATACÃO

Art. 147. Havendo adjudicação/arrematação/alienação, deverá a secretaria, independentemente de nova conclusão:

I - Lavrar auto de arrematação, adjudicação ou alienação, a ser assinado pelo arrematante, adjudicante ou alienante, pelo leiloeiro e pelo juiz;

II - Aguardar o prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, certificando nos autos o decurso do prazo ou eventual arguição com base no §§ 1º e 2º do art. 903 do CPC.

III - Passado o prazo previsto no inciso anterior sem que tenha havido alegação de qualquer das situações trazidas no § 1º do art. 903 do CPC, deverão ser cumpridas as seguintes providências, previstas no item 5.8.15 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça:

a) requisitar certidões negativas das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, em nome da parte executada, caso não existam nos autos;

b) intimar o adquirente para o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*;

c) atualização da conta geral;

d) pagas as custas, expedição de carta de arrematação e, conforme o caso, ordem de entrega ou mandado de imissão na posse, e alvará de levantamento do produto da alienação em favor do credor e do que sobejar em favor do devedor, retendo-se em caso de existência de certidões positivas mencionadas na alínea "a" em face da parte executada;



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

e) havendo saldo devedor, intimação do exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução, devendo apresentar cálculo atualizado da dívida em 10 (dez) dias.

HASTA PÚBLICA NEGATIVA

Art. 148. Quando o leiloeiro informar que as hastas públicas foram negativas, a secretaria deverá intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ao prosseguimento da execução.

CERTIDÃO DE DÍVIDA

Art. 149. Havendo pedido da parte credora e ausente o pagamento voluntário no prazo legal, expedir, independente de conclusão, certidão de dívida da sentença transitada em julgado, para fins de inscrição do devedor no serviço de proteção ao crédito ou para futura execução (Enunciados nº 75 e 76 do FONAJE).

§ 1º. Antes da emissão da certidão, enviar os autos para o contador judicial, para fins de apuração do valor atualizado do débito, caso a parte esteja desacompanhada de advogado. Havendo advogado habilitado para o exequente, intimar para que no prazo de 05 (cinco) dias junte o cálculo atualizado, caso não tenha juntado quando do requerimento de expedição de certidão de dívida.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 150. Apenas no caso de diligências para localização de bens penhoráveis, quando a parte exequente pugnar pela suspensão processual por prazo não superior a 30 (trinta) dias, o feito será suspenso, independentemente de decisão judicial. Neste caso, deverá ocorrer intimação expressa à parte de que o processo será extinto se, decorrido o prazo, não houver sem manifestação, independente de nova intimação.

§ 1º. Havendo reiteração do pedido de suspensão logo após decorrido o prazo acima, os autos serão conclusos.

INFOJUD E DEMAIS MEDIDAS COM RESERVA JURISDICIONAL

Art. 151. Em nenhuma hipótese a Secretaria deve realizar de ofício as seguintes medidas, que dependerão sempre de prévia deliberação judicial:

I – requisição de informações fiscais em nome da parte executada pelo sistema INFOJUD;



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

II – determinação de penhora sobre faturamento, caso a parte executada seja pessoa jurídica.

§1º. Havendo pedido de consulta via INFOJUD, deverá a Secretaria certificar se foram esgotadas todas as tentativas de bloqueio/penhora por outros meios (BACENJUD, RENAJUD e Oficial de Justiça)

§2º. Uma vez deferida a consulta via INFOJUD, após a juntada pela Secretaria dos documentos e extratos do sistema, lançar anotação de sigredo de Justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos, em seguida intimando-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. Em outros casos, sempre que houver juntada de quaisquer documentos protegidos por sigilo fiscal ou bancário (a exemplo do extrato do INFOJUD), lançar anotação de sigredo de Justiça (sigilo médio) nos respectivos arquivos, independentemente de ordem judicial.

DEPÓSITO DE BENS

Art. 152. Caso a penhora recaia sobre bens móveis, deverão ser eles removidos e depositados perante o Depositário Público, salvo se a parte exequente expressamente concorde com a nomeação da parte executada como depositária, nos termos do art. 840, §2º, do Código de Processo Civil.

§1º. Não havendo condições de depósito junto ao depositário judicial, os bens serão depositados junto ao exequente.

§2º. Sendo realizada penhora sobre veículo sem que tenha havido anterior bloqueio pelo sistema RENAJUD, deverá ser ele realizado de ofício pelo própria Secretaria, independentemente de nova conclusão, na modalidade “transferência”.

NOMEAÇÃO DE BENS E SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

Art. 153. Havendo nomeação de bens à penhora ou pedido de substituição da penhora, a Secretaria deverá, independentemente de nova conclusão, intimar a parte exequente a se manifestar a respeito em 05 (cinco) dias, promovendo, em seguida, a conclusão dos autos para decisão.

PENHORA DE BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Art. 154. Sempre que houver registro de anotação de alienação fiduciária, será observado o procedimento constante deste item, promovendo-se a



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

anotação do respectivo bloqueio, devendo-se promover a intimação do credor fiduciário ou titular de garantia sobre o veículo.

§1º. Neste caso, a penhora compreender-se-á realizada sobre os direitos que a parte executada possuir sobre o veículo.

§2º. Caso o cadastro no RENAJD não permita verificar os dados do credor de garantia sobre o veículo, deverá a parte que requereu a penhora ser intimada para providenciar tais dados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de levantamento da restrição.

§3º. A intimação do credor com garantia sobre o veículo deverá informar da penhora realizada e requerer informações sobre o estado do financiamento (quitação, número de parcelas devidas e pagas, etc.) além de informação sobre a existência de ação que vise a busca e apreensão do veículo. Deverá o credor da garantia informar se concorda com a alienação do veículo e informar o valor do débito, presumindo-se, no caso de silêncio, sua discordância.

§4º. Com a resposta e as informações acima mencionadas, deverá ser intimada a parte exequente para que se manifeste sobre o interesse na manutenção da penhora. Não havendo interesse, a serventia promoverá o levantamento da restrição desde logo.

§5º. Havendo interesse na manutenção da penhora:

I – Se não houve concordância do credor da garantia com a venda do veículo, o feito deverá aguardar, no arquivo provisório, a data prevista e informada pelo credor da garantia para a quitação do contrato. Decorrido tal prazo, deverá ser expedido novo ofício ao credor da garantia para que informe se houve quitação e a transferência do veículo para o devedor com levantamento da garantia. Com a resposta de tais ofícios, intime-se a parte exequente para que se manifeste;

II – Se houve concordância do credor da garantia com a venda do veículo, promover-se-ão os atos necessários à alienação e, sendo esta realizada, intimar-se-á o credor para levantamento da referida garantia.

§6º. Caso não sejam respondidos os ofícios ao credor de garantia sobre o veículo, deverá ocorrer reiteração por mais uma vez, ao final do prazo e, persistindo o silêncio, deverá ser intimada a parte exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias, pena de extinção.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO

Art. 155. Na hipótese de penhora de veículo em que for constatado pela serventia, através de análise de documentos ou diretamente via sistema RENAJUD, que o mesmo está em nome de terceiro não integrante da lide, a Secretaria deverá intimar a parte exequente, independentemente de deliberação, para que esta se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência da penhora, devendo ser certificada tal situação e em seguida intimado o exequente para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DO DEVEDOR E EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 156. Os embargos à execução, no procedimento dos Juizados Especiais, como meio de defesa próprio das execuções de título extrajudicial e judicial (cumprimento de sentença), serão oferecidos na audiência de conciliação pautada pela Secretaria após a penhora, por escrito ou verbalmente, na forma do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95, podendo versar sobre as seguintes matérias: **a)** falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; **b)** manifesto excesso de execução; **c)** erro de cálculo; **d)** causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

§1º. Oferecidos os embargos à execução, eventual impugnação da parte embargada deverá ser apresentada no mesmo ato e termo de audiência;

§2º. Havendo pedido de efeito suspensivo ou liminar, deverão os autos ser remetidos à conclusão para análise imediatamente após a audiência em que foram oferecidos.

§3º. Caso sejam oferecidos embargos prematuramente, ou posteriormente a tal ato, deverá a Secretaria, previamente à conclusão, certificar se já foi realizada nos autos audiência de conciliação, indicando a movimentação, vindo conclusos.

§4º. Os embargos de terceiro podem ser oferecidos independentemente da realização da audiência do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95, caso em que deverá a Secretaria certificar a tempestividade na forma do art. 675 do CPC, bem como a regularidade da petição inicial na forma do art. 11 desta



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

Portaria. Caso ausente pedido de efeito suspensivo ou liminar, a Secretaria deverá desde logo citar e intimar a parte exequente/embargado para impugnar/contestar os embargos do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Art. 157. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que os autos serão arquivados.

Art. 158. Antes do arquivamento, deverá a serventia sempre verificar a existência de depósitos judiciais pendentes, certificando. Em caso positivo, deverá certificar a existência de conta vinculada e o valor, com a indicação da movimentação onde encontra o depósito, fazendo os autos conclusos para análise, sendo vedado o arquivamento de processos com valores depositados e não levantados.

CAPÍTULO III – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 159. Encaminhar os autos ao Ministério Público após a oportunidade de impugnação da parte autora, oportunidade em que poderá se manifestar sobre o interesse na causa, as provas que pretende produzir ou então sobre o mérito da causa.

§ 1º. Caso o Ministério Público manifeste seu desinteresse na causa, os autos não deverão retornar em carga para o órgão, salvo quando haja requerimento expresso de vista.

CAPÍTULO IV – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO

Art. 160. Recebido o pedido de restituição de bem apreendido, deverá ser enviado ao Ministério Público, independentemente de despacho.

§ 1º. Se o Ministério Público requerer a apresentação de algum documento para a comprovação do alegado, deverá a Secretaria prontamente



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

intimar o interessado para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias, remetendo o procedimento, em seguida, à apreciação do *parquet*.

TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

Art. 161. Deferida a transação penal ou suspensão condicional do processo, ou após a audiência admonitória de pena restritiva de direitos, deverá a Secretaria encaminhar ofício à instituição que receberá a medida determinada ao infrator para que a fiscalize, bem como para que informe ao Juízo com periodicidade mensal o cumprimento do benefício, caso a prestação seja de trato sucessivo.

§ 1º. Decorrido o prazo para informação da entidade, renove-se a comunicação através de ligação telefônica, estabelecendo o prazo de 24h para resposta, sob pena de responsabilidade criminal.

§ 2º. Decorrido o prazo para comparecimento em Juízo pelo infrator beneficiado, ou sem a comprovação dos demais requisitos constantes na decisão concessiva, intimá-lo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra devidamente o benefício, ou justifique o motivo pelo qual não o cumpriu.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, oficie-se à entidade beneficiada para que encaminhe relatórios semanais sobre o cumprimento da medida, durante o primeiro mês do retorno, caso as circunstâncias do benefício ou da pena permitirem, ou então para que atestem que o infrator/reeducando não voltou a cumprir a medida, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º. Transcorridos os prazos acima, sem manifestação do infrator/reeducando, designe-se audiência de justificação no prazo máximo de 10 (dez) dias, expedindo-se mandado de intimação para a parte ré comparecer em Juízo acompanhada de advogado.

§ 5º. Caso o infrator/reeducando não for localizado para intimação, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público.

§ 6º. Havendo indicação de endereço ou paradeiro do réu, deverá ser expedido o mandado de intimação ou carta precatória, se for o caso, designando-se nova data para o ato.

§ 7º. Persistindo a não localização, abra-se nova vista ao Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

§ 8º. Caso o Ministério Público manifeste-se pela revogação do benefício, alteração da natureza da pena ou regressão de regime, nos casos de condenação, os autos deverão vir conclusos para apreciação.

COMUNICAÇÕES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 162. Comunicar à Justiça Eleitoral local para a suspensão dos direitos políticos do condenado, conforme determina o art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

Art. 163. A Secretaria deverá expedir as comunicações necessárias, nos termos dos artigos 601 a 610 do CNECJ.

PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS

Art. 164. Após o trânsito em julgado, o réu condenado deve ser intimado para o recolhimento da pena de multa e das custas processuais no prazo de dez dias.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto acima, caso o réu não tenha realizado o pagamento da pena de multa, tampouco das despesas processuais, deverá a Secretaria certificar esta circunstância nos autos.

§ 2º. Ato contínuo, a Secretaria deverá realizar os procedimentos necessários para Protesto Judicial.

§ 3º. A certidão referente às custas processuais em favor do Poder Judiciário, deve ser remetida ao FUNREJUS ou ao órgão que o suceder.

EXECUÇÃO DA PENA

Art. 165. Ao transitar em julgado a sentença condenatória, deverá o Sr. Secretário expedir a guia de recolhimento para cumprimento da pena (art. 674 do CPP, art. 105 da LEP, e demais disposições aplicáveis do CN).

Art. 166. Em seguida, deverá certificar sobre a existência de autos autônomos para a execução de eventual condenação já imposta ao mesmo réu, ou se há execução de pena em trâmite perante a VEP ou a Vara Criminal desta Comarca.

Art. 167. Havendo autos de execução em trâmite neste Juízo, a Guia de Recolhimento deve ser juntada no respectivo procedimento, encaminhando-se os autos para conclusão.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

Art. 168. Na hipótese de tramitação de execução penal na Vara Criminal desta Comarca, encaminhe-se a Guia de Recolhimento, juntamente com as peças obrigatórias para o mencionado Juízo, com o fito de unificação das penas.

Art. 169. Não havendo qualquer execução em andamento, deverá o Sr. Secretário formar autos de execução de pena, autuando a guia de recolhimento, com todas as cópias necessárias, observando-se as comunicações necessárias. O disposto neste item aplica-se aos processos em trâmite em que a execução esteja correndo nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Art. 170. Após as providências acima, os autos principais devem ser arquivados, com as baixas necessárias.

Art. 171. Na hipótese do item anterior, havendo mais de um réu condenado, deverão ser formados autos de execução individuais.

Art. 172. Se o réu residir em outra Comarca, e caso tenha sido fixado o regime aberto na sentença, ou haja a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, concessão de *sursis*, pena de multa, ou aplicação de medida de segurança, os autos de execução de pena serão encaminhados ao Juízo respectivo, por deslocamento de competência.

Art. 173. Na hipótese do item anterior, deve o Senhor Secretário certificar o ocorrido nos autos principais.

Art. 174. Com a formação dos autos de execução, deve-se realizar a atualização dos antecedentes criminais do reeducando pelo Sistema Oráculo, bem como o cálculo de execução de pena no site do TJPR, na hipótese de pena privativa de liberdade, designando-se, independentemente de despacho judicial, audiência admonitória.

Art. 175. Havendo mais de uma condenação, com a formação de autos apartados para a execução, deverão ser certificados os antecedentes atualizados do reeducando, e em seguida deverão ser intimados para manifestação sobre a unificação das penas e adequação do regime o Ministério Público e a Defesa, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Art. 176. Unificadas as penas, deverá o Sr. Secretário extrair guia de recolhimento suplementar, de acordo com a decisão de unificação.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MALLET Juízo Único



Estado do Paraná

Art. 177. As regras estabelecidas nesta Portaria aplicam-se aos procedimentos em andamento, salvo disposição em contrário.

Art. 178. As possíveis lacunas da presente Portaria serão integradas pelas disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e pelas Resoluções do Conselho Supervisor dos Juizados Especiais.

Art. 180. A inobservância das regras dispostas nesta Portaria sujeitam o servidor ou estagiário infrator às sanções administrativas.

Art. 181. Ficam revogadas as Portarias nº 08/2011 e 04/2012, ambas deste Juízo, bem como as determinações contidas nos despachos e decisões que contrariarem os termos desta Portaria, salvo quando houver expressa menção de aplicação de regra diversa pelo Juiz Supervisor.

Art. 182. Esta Portaria entrará em vigor no dia 21 de janeiro de 2020, ficando revogada a Portaria nº **12/2011**, bem como as disposições em contrário.

Afixe-se cópia no local de avisos desta Vara, ou Fórum, para o conhecimento e a consulta de todos. Dê-se ciência, ainda, aos funcionários e estagiários do Cartório ou Secretaria, bem como ao Distribuidor. Remeta-se cópia ao Ministério Público local e ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Irati/PR e de União da Vitória/PR. É dispensada a remessa de cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do Ofício Circular nº 34/2016, de 01/04/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Mallet-PR, terça-feira, 21 de janeiro de 2020.


ÍTALO MÁRIO BAZZO JUNIOR
Juiz de Direito